

RESPOSTA DE RECURSO

CONVITE N°. 001/2022

Objeto: Recurso interposto pela empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. Julgamento.

1. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA, referente ao Convite n°. 001/2022, cujo objeto é a contratação de serviço realização de exames de acuidade visual nos alunos do ensino fundamental das unidades escolares do Município de Ouro Preto para Secretaria Municipal de Educação.

O Recurso apresenta em sua razões, resumidamente, que a empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS foi inabilitada por não ter apresentado cópia autenticada de diploma reconhecido pelo MEC, consoante item 3.5.1, j, do edital. Segundo o referido item:

o licitante deverá apresentar cópia autenticada do certificado ou diploma devidamente reconhecido pelo MEC de qualificação técnica para realização dos exames de acuidade visual.

A Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso para reconsiderar a sua inabilitação, uma vez que entregou o documento, no entanto, não autenticado.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Houve a abertura e julgamento dos envelopes de habilitação em 22 de novembro de 2022 e ficaram habilitadas para futura abertura das propostas as empresas JORGE G. DA SILVA & CIA LTDA e GABRIEL LUCIANO CORREA DE SOUZA e inabilitada a empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA, por não apresentar documento autenticado.

É sabido, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do processo licitatório, sendo vedada a inclusão “posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.





Contudo, a Corte de Contas, no Acórdão 1211/2021, flexibilizou tal regra, entendendo

pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, “a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Ressalta-se que o Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam: (a) o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e (b) o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

O Acórdão representa importante precedente para interpretação e aplicação do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, permitindo que as empresas corrijam eventuais falhas e/ou omissões na juntada de seus documentos, desde que inalterada a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica

Observe-se o Acórdão 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h", 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De modo que, diante do entendimento esposado pela corte de Contas, só se pode concluir por abrir prazo para que a empresa possa implementar os documentos, já que é o caso de documento que atesta condição pré-existente, ou seja, o profissional tem a habilitação necessária, não obstante, falta-lhe apenas autenticação do documento para participar da próxima fase.

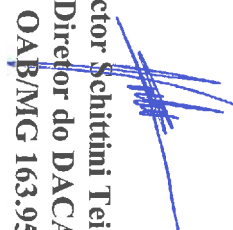
Assim, sanada a falta do documento, cumpridas as regras do instrumento convocatório, que seja habilitada para consequente participação da abertura das propostas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, decide conhecer o recurso da empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA e dar-lhe provimento para que o pregoeiro conceda prazo para sanar a falha documental da empresa, possibilitando a habilitação, caso atendido o requisito do instrumento convocatório.

Em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se à autoridade superior para deliberação.

Ouro Preto, 21 de dezembro de 2022.



Victor Schittini Teixeira
Diretor do DACAD
OAB/MG 163.955

Cláudia da Silva Ramos
Procuradora Municipal
OAB-MG 134.128



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Convite 001/2022

Referência: Recursos Administrativos apresentado pela empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. Inabilitação por ausência de autenticação em documento apresentado para fins de habilitação. Possibilidade de se juntar novos documentos declaratórios de condições pre existentes para sanar a falha ocorrida. Precedentes. Deferimento da pretensão recursal. Abertura de prazo para apresentação da documentação autenticada.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto promoveu licitação na modalidade Convite para contratação de serviço de realização de exames de acuidade visual nos alunos do ensino fundamental das unidades escolares do município de Ouro Preto para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação.

O Recurso apresenta em sua razões, resumidamente, que a empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA foi inabilitada por não ter apresentado cópia autenticada de diploma reconhecido pelo MEC.

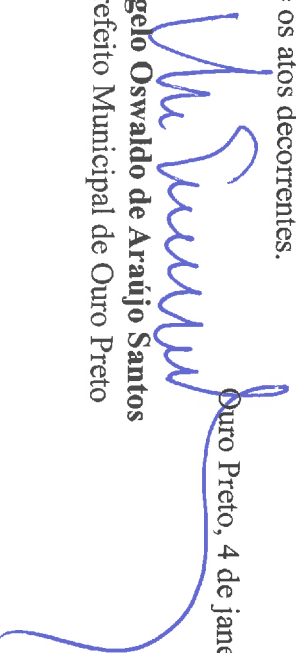
A Recorrente requer seja dado provimento ao Recurso para reconsiderar a sua inabilitação, uma vez que entregou o documento, no entanto, não autenticado.

JULGAMENTO:

Após análise do conteúdo recursal, tempestivamente apresentados, verificação da exatidão e cumprimento de todos os procedimentos previstos no artigo 109 da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, assiste razão ao DACAD quanto aos argumentos apresentados para proferir sua decisão.

Isto posto, considerando o entendimento do Departamento de Atos e Contratos Administrativos, decido conhecer o recursos da empresa BRUNO QUEIROZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS e dar-lhe provimento para que o pregoeiro conceda prazo para sanar a falha documental da empresa, possibilitando a habilitação, caso atendido o requisito do instrumento convocatório.

Publique-se e cumpram-se os atos decorrentes.


Ouro Preto, 4 de janeiro de 2023.
Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto